



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 045/2025

Cajamar/SP., 5 de setembro de 2.025

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre: *“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”*.

A presente propositura tem por objetivo proceder alteração das redações dos incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, com a finalidade de aumentar os valores das multas, atualmente aplicadas, aos casos de queimadas em todo o território Cajamarense.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que é de responsabilidade do Poder Público zelar pelo Meio Ambiente, defendendo-o e preservando para as presentes e futuras gerações, pois todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme estabelecido em nossa Carta Magna.

Como é do conhecimento de todos, nos últimos anos observa-se um aumento crescente nos casos de incêndios florestais que, em sua grande maioria, são iniciados de maneira proposital pela ação humana com o intuito de se obter vantagem na remoção da vegetação, em detrimento dos interesses da coletividade. Essas ações, além de causarem impactos ambientais à fauna e a flora, *também influenciam negativamente à saúde pública uma vez que as áreas queimadas se localizam próximas aos centros urbanos do Município*.

Nesse sentido, destaca-se a prática indevida e predatória do uso do fogo que só é permitido em casos específicos pela legislação estadual e federal, sob prévia autorização do órgão competente, o que são raros os casos.

Portanto, cumpre salientar que provocar incêndio em mata ou floresta configura-se como crime ambiental, de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

.....segue fls. 02

PROTOCOLO
2996/2025

DATA / HORA
08/09/2025 12:03:24

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 045/2025 – fls. 02

Diante do cenário exposto, o Poder Público Municipal, fez revisão dos dispositivos que tratam, no Código de Posturas, sobre as queimadas e constatou a necessidade de sua adequação, razão pela qual propõe a alteração contida no Projeto de Lei Complementar que segue, com a finalidade de estabelecer, no arcabouço legal, a aplicação de multas mais rigorosas que passam das atuais 10UFM's para até o limite de 500 UFM's (cujos valores deverão ser depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente), podendo ser aplicadas cumulativamente, além da obrigatoriedade da reparação dos danos.

Dessa forma, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, que deliberem sobre o projeto em tela, nos termos do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

KAUÃ BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

EDVILSON LEME MENDES

DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 , DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos incisos I, II, III e IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 371.....

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 02 (duas) UFMs;

II - infração prevista no inciso II:

- a) área queimada entre 10,1m² e 50m²: multa de 70 (setenta) UFMs;
- b) área queimada entre 50,1m² e 100m²: multa de 90 (noventa) UFMs;
- c) área queimada entre 100,01m² e 500m²: multa de 110 (cento e dez) UFMs;
- d) área queimada entre 500,01m² e 1.000m²: multa de 130 (cento e trinta) UFMs;
- e) área queimada entre 1.001m² e 5.000m²: multa de 220 (duzentas e vinte) UFMs;
- f) área queimada entre 5.001m² e 10.000m²: multa de 260 (duzentas e sessenta) UFMs;
- g) área queimada superior a 10.000m²: multa de 500 (quinhentas) UFMs.

III - infração prevista no inciso III, alínea "a": multa de 15 (quinze) UFMs;

IV - infração prevista no inciso III, alínea "b": multa de 3 (três) UFM.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 5 de setembro de 2025.

KAUÃN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 / Setembro / 2025
Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 13ª sessão Ordinária
com 16 (Dezesseis) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 10 / 09 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 229/2025

Ref.: projeto de lei complementar nº 19, de 05 de setembro de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que *“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”*.

A propositura é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem anexa, na qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A alteração do Código de Posturas no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de setembro de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 144/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei complementar nº19, de 05 de setembro de 2025.

Projeto de lei complementar nº19/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Bertó Sousa Santos, cuja ementa: **“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”.**

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de lei complementar nº19/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Kauã Bertó Sousa Santos, cuja ementa: **“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”.** acompanhada da mensagem 045/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 229/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.370/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, que “**ALTERA OS INCISOS I A IV DO ART. 371 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO AUMENTO DAS MULTAS, NOS CASOS DE QUEIMADAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos incisos I, II, III e IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 371.....

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 02 (duas) UFMs;

II - infração prevista no inciso II:

- a) área queimada entre 10,1m² e 50m²: multa de 70 (setenta) UFMs;
- b) área queimada entre 50,1m² e 100m²: multa de 90 (noventa) UFMs;
- c) área queimada entre 100,01m² e 500m²: multa de 110 (cento e dez) UFMs;
- d) área queimada entre 500,01m² e 1.000m²: multa de 130 (cento e trinta) UFMs;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.370/2025 - fls. 2

- e) área queimada entre 1.001m² e 5.000m²: multa de 220 (duzentas e vinte) UFMs;
- f) área queimada entre 5.001m² e 10.000m²: multa de 260 (duzentas e sessenta) UFMs;
- g) área queimada superior a 10.000m²: multa de 500 (quinhentas) UFM.

III - infração prevista no inciso III, alínea "a": multa de 15 (quinze) UFM;

IV - infração prevista no inciso III, alínea "b": multa de 3 (três) UFM."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 10 de setembro de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário

IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretário

FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretário



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.370/2025 - fls. 3

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 144/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei complementar nº19, de 05 de Setembro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 19/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

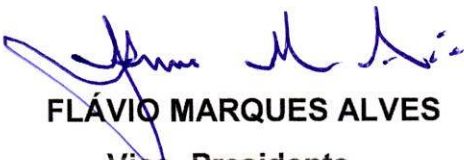
É como votamos.

Cajamar, 08 de setembro de 2025

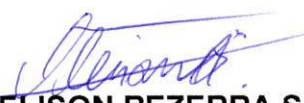
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025: "ALTERA OS INCISOS I A IV DO ART. 371 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO AUMENTO DAS MULTAS, NOS CASOS DE QUEIMADAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÚNICA DISCUSSÃO

13ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

16 (dezesseis) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 0 (zero) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

10 de setembro de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidente	Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.515/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 15 de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 214- GP
Autógrafo nº 2.370/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 214-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 12/09/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.370/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025**
“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

PROTOCOLO
3116/2025

DATA / HORA
17/09/2025 11:01:27

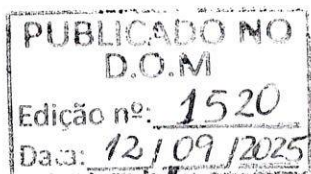
USUÁRIO
066.XXX.XXX-62



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025



“Altera os incisos I a IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, que trata do Código de Posturas do Município de Cajamar, especificamente quanto ao aumento das multas, nos casos de queimadas no território Municipal, e dá outras providências”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos incisos I, II, III e IV do art. 371 da Lei Complementar nº 070, de 22 de dezembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 371**.....

I - infração prevista no inciso I: multa de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o mínimo de 02 (duas) UFMs;

II - infração prevista no inciso II:

- a) área queimada entre 10,1m² e 50m²: multa de 70 (setenta) UFMs;
- b) área queimada entre 50,1m² e 100m²: multa de 90 (noventa) UFMs;
- c) área queimada entre 100,01m² e 500m²: multa de 110 (cento e dez) UFMs;
- d) área queimada entre 500,01m² e 1.000m²: multa de 130 (cento e trinta) UFMs;
- e) área queimada entre 1.001m² e 5.000m²: multa de 220 (duzentas e vinte) UFMs;
- f) área queimada entre 5.001m² e 10.000m²: multa de 260 (duzentas e sessenta) UFMs;
- g) área queimada superior a 10.000m²: multa de 500 (quinhentas) UFMs.

III - infração prevista no inciso III, alínea "a": multa de 15 (quinze) UFMs;

IV - infração prevista no inciso III, alínea "b": multa de 3 (três) UFM.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 12 de setembro de 2025.

KAUÃN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 263/2025 - fls. 02

RAUL LOPES CARDOSO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Econômico

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo